



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais  
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.444 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 03 de maio de 2022.

**Procedência:** Conselho de Administração de Pessoal - CAP

**Interessado:** [REDACTED] e SEF

**Parecer:** 16.444

**Data:** 03 de maio de 2022

**Classificação Temática:** Direito Administrativo. Servidor Público. Recurso Administrativo contra decisão do CAP.

**Ementa:** SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO APRESENTADA JUNTO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/CAP. PEDIDO: PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL, DECRETO N.º 44.769/2008.

**DIVERGÊNCIA NA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO DA SERVIDORA. DELIBERAÇÃO CAP N.º [REDACTED]/CAP/21: NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO: PEDIDO IMPROCEDENTE E MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.**

A Administração Pública deve obrigatoriamente nortear seus atos pelo princípio da legalidade, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia autorização legal. *In casu*, por ausência de previsão legal, deve ser negado provimento ao recurso aviado.

**Referências normativas:** Lei nº 16.190/2006, Decreto nº 45.274/2009, Decreto nº 45.419/2010, Decreto nº 44.769/08, Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 6.582/08

## RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente enviado à esta Consultoria Jurídica pelo CAP - Conselho de Administração de Pessoal -, através do Memorando AGE/CAP.nº 24/2022, para que seja proferido Parecer Jurídico sobre eventual admissibilidade/procedência de Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, proposto pela servidora [REDACTED], ocupante do cargo de Gestor Fazendário na Secretaria de Estado de Fazenda, visando à reforma da Deliberação nº [REDACTED]/CAP/21 (42845209), publicada no Diário Oficial do Estado em [REDACTED]/03/22.
2. Extrai-se da documentação acostada que a reclamante recorreu ao Conselho de Administração de Pessoal pleiteando o "*direito à obtenção por*

*escolaridade adicional a partir de 01/01/2010" e, em decorrência dos ajustes retroativos à sua evolução funcional, seja "republicado o reposicionamento para formalizá-lo no nível IV, Grau 'B' com efeito retroativo a 30/06/2010, em obediência ao que dispõe o art. 4º, inciso I do Decreto nº 45274, de 30/12/2009". Conseqüentemente, requer, ainda, "sejam apuradas e pagas as diferenças dos valores já recebidos nas publicações já efetivadas e as devidas em decorrência das alterações necessárias à correção do reposicionamento ora requerida".*

3. Submetida à deliberação pelo CAP, a reclamação foi conhecida. No mérito a Conselheira Relatora Camila Menezes de Oliveira negou provimento à reclamação, tendo sido acompanhada pela Conselheiras Patrícia Mara Gobbo de Oliveira e Carolina Monteiro de Castro Ataíde. Em sentido contrário, as Conselheira Brígida Maria Colares, Nancy de Oliveira Ferraz e Solange Irene Henriques de Melo deram provimento à reclamação.

4. Diante do empate, foi proferido voto de qualidade pela Presidente do CAP em exercício, a Procuradora do Estado Denise Soares Belém, que entendeu por negar provimento (42726792). Assim, por maioria dos votos, foi negado provimento à reclamação.

5. Inconformada, a Reclamante apresentou recurso (44348533) ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com o pleito de revisão do entendimento esposado pela deliberação.

6. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica para manifestação.

7. Feito este breve relatório, passa-se à análise da questão suscitada.

### **PARECER JURÍDICO**

8. Quanto aos pressupostos de validade do recurso, verifica-se que foi respeitado o prazo legal de 30 dias após a intimação para sua interposição, nos termos do artigo o art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, Decreto nº 46.120/2012, portanto tempestivo.

9. O recurso também é cabível e a Recorrente parte legítima para propor o pedido de revisão.

10. Portanto, opina-se pelo conhecimento do pedido revisional.

11. Consoante se extrai da leitura do recurso apresentado pela servidora, esta não apresenta fatos novos capazes de alterar o panorama fático que embasou a decisão proferida pelo Conselho de Administração de Pessoal.

12. O que se nota, claramente, é o mero inconformismo da recorrente com a interpretação dada aos fatos e às suas alegações, sem qualquer fundamento que justifique a apresentação de um Recurso Administrativo, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

13. A partir das informações prestadas ao Conselho de Administração de Pessoal pela Secretaria do Estado de Fazenda, conclui-se que a reclamante questiona, em verdade, os critérios adotados pelo legislador ao organizar a nova carreira.

14. Contudo, os documentos juntados ao longo do tramite da reclamação, em especial o MESRH/GAB N°718/2011 (SEI 42722736 - Pg. 27/39), demonstram, de maneira pormenorizada, que o reposicionamento da servidora seguiu os ditames das normas vigentes à época, decorrendo, assim, do estrito cumprimento das regras que disciplinam o tema.

15. Nesse sentido, cumpre ressaltar, que Tribunal de Justiça de Minas Gerais já sedimentou o seu posicionamento acerca da validade do Decreto Estadual 45.274/2009, que efetivou, nos termos autorizados pela Lei estadual n. 16.190/2006, o reposicionamento dos servidores integrantes do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação nas respectivas carreiras, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL - REPOSICIONAMENTO EFETIVADO PELO DECRETO 45.274/2009, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL 16.190/2006 - PROGRESSÕES E PROMOÇÕES CONCEDIDAS NA NOVA CARREIRA, ENTRE 2006 E 2010 - CÔMPUTO NO REPOSICIONAMENTO - SOBREPOSIÇÃO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E ISONOMIA - NÃO VERIFICAÇÃO - ACRÉSCIMO DE GRAU NA CARREIRA - NECESSIDADE DE DECURSO DE UM ANO APÓS O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE EFETIVO EXERCÍCIO PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA. 1. O Decreto Estadual 45.274/2009, que efetivou, nos termos autorizados pela Lei estadual n. 16.190/2006, o reposicionamento dos servidores integrantes do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação nas respectivas carreiras, levando em consideração o tempo de serviço anterior à reestruturação, estabeleceu como marco inicial da contagem do tempo a data do último ato de posicionamento, progressão ou promoção na carreira antiga, e, como marco final, a data de início da vigência do posicionamento na nova carreira (janeiro de 2006). 2. Em observância ao princípio da legalidade - que, no âmbito da Administração Pública, só permite se faça o que a lei autoriza -, é incabível a pretensão dos servidores de que as progressões e promoções que lhe foram concedidas entre 2006 e 2010, já na nova carreira, sejam computadas no ato de reposicionamento, isto é, sobrepostas ao seu resultado. Inexistência de amparo legal. 3. Pretensão que, ademais, promoveria o enriquecimento ilícito dos servidores, na medida em que o reposicionamento operado por força do Decreto Estadual 45.274/2009, com base em novos critérios, suplantou a benesse gerada pelos atos de desenvolvimento na carreira concedidos no intervalo entre a vigência da Lei (2005) e a do Decreto (2010), alçando os Auditores Fiscais da Receita Estadual a posição mais vantajosa do que aquela em que estariam, caso houvesse apenas continuado a prosseguir no vetusto regime. 4. Previsão contida no próprio Decreto de que, caso o reposicionamento por tempo de serviço resultasse em colocação dos servidores em nível e grau de vencimento básico igual ou inferior ao do posicionamento verificado na data de início da vigência da norma, deveriam ser aplicadas regras alternativas, específicas para a hipótese. 5. **O art. 9º da Lei Estadual 16.190/2006 autorizou o Executivo a proceder, mediante decreto, ao reposicionamento dos servidores, considerando o tempo de serviço anterior à reestruturação na carreira, sem,**

**contudo, estabelecer obrigatoriedade ou prazo para adoção da medida. 6. Se a Administração não descumpriu qualquer obrigação legal e aplicou corretamente os termos das normas concernentes à reestruturação da carreira dos servidores do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, a tese de violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito e isonomia é insubsistente.** 7. Nos termos do art. 21, inciso III, alíneas "b" e "c", do Decreto 45.274/2009, depois de o servidor completar três ou seis anos de efetivo exercício é que se inicia o interstício de um ano, somente findo o qual será conferido um grau na carreira. 8. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.186703-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 18/05/2021) (grifo nosso)

16. Outrossim, restou demonstrado que os paradigmas apontados pela requerente como fundamento para evidenciar a suposta falta de isonomia, possuíam situações funcionais diversas daquelas da servidora no momento da aplicação do Decreto nº 45.274/2009. Fato este devidamente comprovado no Parecer Técnico SEF/SPGF-NTJ nº. 19/2022 (45024805) elaborado pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

17. No que tange à Promoção por Escolaridade Adicional, foi demonstrado, e não contestado pela recorrente, que esta não apresentou requerimento nos prazos assinalados pelas normas que regulamentaram a concessão do benefício pretendido, conforme se atestou às fls. 27, 52-54, 72 e 76-78 (42722736, 42723474). Razão pela qual, não preenchido os requisitos elencados na legislação de regência, o pleito da servidora não pode ser concedido.

18. Segundo o princípio da legalidade, o administrador público deve atuar sempre em conformidade com a lei, competindo-lhe praticar somente os atos expressamente autorizados pela legislação. À Administração Pública não resta outro caminho senão o estrito cumprimento das normas vigentes aplicáveis a cada caso e na forma precisa estabelecida em cada diploma legal.

19. Nesta linha, ao atender ao pleito da Recorrente, estaria a Administração Pública afrontando o princípio constitucional da legalidade à qual está vinculada, somente podendo fazer aquilo que a lei permite, estabelecendo um limite legal para toda e qualquer ação do Estado, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição da República.

20. Entende-se, portanto, que é inexigível da Administração Pública o reposicionamento pleiteado de forma diversa ao disposto em lei, visto estar adstrita ao princípio da legalidade.

21. Nesse sentido, não caberia ao CAP fazer interpretação extensiva da norma, uma vez que criar regra mediante interpretação não prevista no âmbito da legislação, fere o princípio da legalidade.

22. Sendo assim, a decisão recorrida atendeu às normas legais aplicáveis à espécie, devendo, portanto, ser mantida em todos os efeitos de direito.

## **CONCLUSÃO**

23. Diante de toda a fundamentação exposta, opina-se seja julgado improcedente o pedido de revisão apresentado pela servidora, mantendo-se *"in totum"* a Deliberação nº [REDACTED]/CAP/21.

24. É o parecer, sub censura.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2022

**Tatiana Neves Silva Noronha**  
**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**  
**MASP 1489674/0 OAB/MG 122.654**

**Wallace Alves dos Santos**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 03/05/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 04/05/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 05/05/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45881872** e o código CRC **08B30278**.

**Referência:** Processo nº 1080.01.0100691/2021-90

SEI nº 45881872